



Proc. Nº 15402/2023

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15402/2023
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO(A): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM,
INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E
CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHAES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, RENATO FROTA
MAGALHAES, ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM ,
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MAYARA MARCELA ASSIS VIDAL E SILVA - OAB/AM 5574
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DOS DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SEMINF E DA SEMMAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITUDE E GESTÃO AMBIENTAL DO IPAAM.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pelo **Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, em desfavor do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza e da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, ex-Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Estado**



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

do Amazonas – IPAAM, do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF, e do Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, visando apurar possível episódio de ilicitude e má-gestão, consubstanciado em suposto risco ambiental de difícil reparação ocasionado por supressão vegetal no **Parque Urbano dos Bilhares**.

A inicial fora protocolada nesta Corte no dia 06/10/2023 e veio acompanhada dos documentos de fls. 06/82, os quais teriam sido encaminhados ao Ministério Público de Contas, ora Representante, pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, cidadão.

Por meio do Despacho nº 1185/2023-GP (fls. 83/85), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, à época Conselheiro-Presidente deste Tribunal, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 06/10/2023, Edição nº 3162, páginas 45/47 (fls. 86/92), oportunidade em que o processo foi encaminhado ao Gabinete da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em razão da distribuição de relatórias referentes ao biênio de 2022/2023.

Por intermédio da Petição de fl. 93, o Ministério Público de Contas requereu a juntada de documentação complementar, por meio de *link*, oportunidade em que reiterou a urgência na apreciação do pedido cautelar constante na inicial.

Em primeiro contato com os autos, por meio da Decisão Monocrática de fls. 94/96, a Relatora do feito se acautelou quanto à análise do pedido cautelar manejado, ocasião em que entendeu prudente conceder **prazo de 2 (dois) dias úteis**, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, à Prefeitura Municipal de Manaus, à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, a fim de que as Autoridades Responsáveis se manifestassem, pontualmente, acerca dos fatos narrados na inicial.

Nesse momento, o GTE-MPU promoveu a publicação da citada Decisão no DOE deste Tribunal do dia 16/10/2023, Edição nº 3167, páginas 18/21, conforme documentos de fls. 97/102, ocasião em que também providenciou a elaboração do Ofício nº 0606/2023-GTE-MPU (fls. 103/104), direcionado ao Sr. Rafael Lins Bertazzo, Procurador Geral do Município; do Ofício nº 0607/2023-GTE-MPU (fls. 106/107), endereçado ao Sr. Renato Frota Magalhães, ex-Secretário da SEMINF; do Ofício nº 0608/2023-GTE-MPU (fls. 109/110), remetido ao Sr. Antônio Ademir Strosk, ex-Secretário da SEMMAS; e do Ofício nº 0609/2023-GTE-MPU (fl.



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

112), enviado ao Ministério Público de Contas, todos com confirmação satisfatória de recebimento, conforme documentos de fls. 113/116.

Na sequência da tramitação, o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, na condição de terceiros interessados, ingressaram com a Petição de fls. 117/122 com a finalidade de trazer aos autos documentos complementares, os quais foram juntados às fls. 124/222.

Em resposta aos Ofícios acima mencionados, a Sra. Andrea da Cunha Cidade, então Secretária da SEMMAS, protocolou a Informação nº 056/2023 (fls. 227/233), em conjunto com os documentos de fls. 234/320; o Sr. Rafael Lins Bertazzo, Procurador Geral do Município, ingressou com o Ofício nº 696/2023-GPG/PGM (fl. 326), em conjunto com os documentos de fls. 327/371; e o Sr. Renato Frota Magalhães, ex-Secretário da SEMINF, apresentou o Ofício nº 3970/2023-GS/SEMINF (fls. 375/380).

Novamente de posse dos autos, agora com os esclarecimentos solicitados, a Relatoria do feito proferiu a Decisão Monocrática de fls. 381/387, em que **indeferiu** o pedido de medida cautelar formulado na exordial, por entender ausentes os requisitos autorizadores da referida medida de urgência. Na mesma oportunidade, os autos foram encaminhados ao GTE-MPU para publicação e notificação dos interessados, com determinação expressa de posterior remessa do feito à DILCON para continuidade da instrução processual.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração dos Ofícios de nº 0677/2023-GTE-MPU (fl. 388), nº 0678/2023-GTE-MPU (fl. 390) e nº 0679/2023-GTE-MPU (fl. 392), endereçados, via DEC, às partes interessadas, além de ter providenciado a publicação do *decisum* no DOE deste TCE/AM (fls. 395/443).

Através do Despacho de fl. 446, a então Relatora do feito acusou o ingresso, via protocolo, nesta Corte de Contas de um abaixo-assinado trazido aos autos pelos Srs. Carlos Alberto de Magalhães, José Barbosa de Carvalho e Maria Lineide de Lima, o que culminou com a digitalização e posterior juntada aos autos dos documentos de fls. 447/452.

Por intermédio da Informação nº 44/2023 (fls. 453/457), a Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON alegou sua incompetência para atuar na instrução do feito, nos termos do Manual de Organização de Controle Externo, razão pela qual sugeriu a remessa dos autos à DICAMB e à DICOP, sob o argumento de que o objeto da presente Representação envolveria questão ambiental e de obras públicas.

Em seguida, o Procurador Representante ingressou com a Petição de fl. 458, por meio da qual efetuou a juntada dos documentos complementares de fls. 459/471, os quais teriam sido encaminhados ao MPC pelo então Vereador William Alemão.



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Por meio do Despacho de fl. 472, a então Relatora encaminhou os autos ao DEAP para redistribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, por conta da sua assunção à Presidência desta Corte, oportunidade em que o feito foi redistribuído à relatoria do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas protocolou a Petição de fls. 473/475, acompanhada dos documentos de fls. 476/493, manejando **pedido de medida cautelar incidental** calcado na ocorrência de fatos supostamente novos que, no seu entender, autorizariam o deferimento da medida de urgência.

Mediante o Despacho de fls. 494/497, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva determinou o envio dos autos à SEPLENO para nova redistribuição, haja vista que, na sua visão, o feito deveria ter sido originalmente distribuído a este Signatário, na condição de Relator das Contas da SEMINF e da SEMMAS, biênio 2022/2023, o que foi prontamente acatado e impactou na remessa dos autos a este Gabinete.

Ao compulsar os autos, em especial o pedido cautelar incidental pendente de apreciação, proferi a Decisão Monocrática nº 57/2023-GCMMELLO (fls. 498/504), em que entendi prudente conceder **prazo de 5 (cinco) dias úteis** às Autoridades Representadas, a fim de que apresentassem “esclarecimentos e/ou justificativas diante das supostas irregularidades narradas na Petição de fls. 473/475, devendo-se esclarecer, ainda, se a determinação do IPAAM de suspensão/embargo da obra em questão havia sido efetivamente cumprida, nos termos do Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, mediante juntada de documentação comprobatória nesse sentido”.

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração dos Ofícios de nº 0880/2023-GTE-MPU (fl. 505), nº 0881/2023-GTE-MPU (fl. 507) e nº 0882/2023-GTE-MPU (fl. 509), encaminhados, respectivamente, ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ex-Diretor-Presidente do IPAAM, ao Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS, e ao Sr. Renato Frota Magalhães, ex-Secretário da SEMINF.

Devidamente notificados, via DEC, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, protocolou nesta Casa o Ofício nº 3600/2023-GABINETE/ IPAAM (fl. 514), acompanhado dos documentos de fls. 515/560, ao passo que o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, apresentou o Ofício nº 0023/2024-GS/SEMINF (fl. 563), em conjunto com os documentos de fls. 564/570. Por sua vez, embora regularmente notificado, o Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, permaneceu inerte e não apresentou esclarecimentos, conforme Certidão de fl. 571.

Diante da ausência de manifestação do referido Gestor, os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte para análise do pedido cautelar incidental formulado,



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

conforme art. 5º, §2º, da Portaria nº 877/2023-GPDRH, oportunidade em que a Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal proferiu o Despacho de fls. 572/573, concedendo **novo prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao então Secretário da SEMMAS.

Em atenção ao citado Despacho, o GTE-MPU expediu o Ofício de nº 0069/2024-GTE-MPU (fl. 574), direcionado, via DEC, ao Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS, ocasião em que o mencionado Gestor, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Em seguida, o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, ora terceiros interessados, protocolaram nesta Casa os documentos complementares de fls. 579/622, enquanto o Ministério Público de Contas apresentou a Petição de fl. 623, acompanhada dos documentos de fls. 624/641, reiterando os termos do pedido cautelar incidental outrora formulado.

Mais uma vez de posse dos autos, proferi a Decisão Monocrática nº 11/2024-GCMMELLO (fls. 542/650), por meio da qual **indeferi** o pedido cautelar incidental manejado pelo MPC, por intermédio da Petição de fls. 473/475, oportunidade em que remeti o feito ao GTE-MPU para publicação do *decisum* e ciência dos interessados.

Em cumprimento às determinações *supra*, o GTE-MPU providenciou a publicação da referida Decisão no DOE deste TCE em 21/02/2024, Edição nº 3255, páginas 30/38 (fls. 651/670), assim como também elaborou os Ofícios de nº 0251/2024-GTE-MPU (fl. 671), destinado ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ex-Diretor-Presidente do IPAAM; de nº 0252/2024-GTE-MPU (fl. 673), encaminhado ao Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS; de nº 0253/2024-GTE-MPU (fl. 675), remetido ao Sr. Renato Frota Magalhães, ex-Secretário da SEMINF; e de nº 0254/2024-GTE-MPU (fl. 677), destinado ao MPC, todos acompanhados de confirmação satisfatória de recebimento (fls. 678/682).

Mediante o Despacho nº 162/2024-GCMMELLO (fls. 700/701), da lavra deste Relator, restou autorizada a juntada da Petição de fl. 684, assinada pelo Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, pelo Sr. José Barbosa de Carvalho e pela Sra. Maria Lineide de Lima, ora terceiros interessados, em conjunto com os documentos de fls. 685/699.

Através da Informação nº 9/2024-DILCON (fls. 702/705), a DILCON reiterou que o objeto da presente Representação guarda relação com questão ligada à área ambiental e, ainda, com a construção de um prédio que serviria de sede para SEMMAS, razão pela qual sugeriu a remessa do feito à DICAMB e à DICOP, com esteio no art. 24 c/c art. 38 do Manual de Organização de Controle Externo deste TCE/AM, o que foi acatado por este Relator, nos termos do Despacho nº 301/2024-GCMMELLO (fls. 706/707).



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Após analisar os autos, com a consequente identificação das impropriedades, a DICOP emitiu o Laudo Técnico Preliminar nº 72/2024-DICOP (fls. 716/718), assim como expediu a Notificação nº 218/2024-DICOP (fls. 716/718), destinada ao Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificado, conforme Termo de Ciência Tácita de fl. 721, o Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS, se manteve inerte e não apresentou razões de defesa, consoante atesta a Certidão de fl. 722.

Na sequência da tramitação, a DICOP emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 94/2024-DICOP (fls. 723/727), em que registrou a inércia do Secretário da SEMMA quanto à apresentação de defesa e se posicionou pela **procedência** da presente Representação.

Nesse momento, adveio aos autos a Petição incidental de fl. 729, através da qual o Ministério Público de Contas requereu autorização para juntada de documentos novos encaminhados (fls. 730/743), por e-mail, pelo Sr. Carlos Magalhães.

Em seguida, o MPC emitiu a Diligência nº 281/2024- MP-RMAM (fls. 744/747), por meio da qual suscitou a necessidade de complementação da instrução a partir do retorno dos autos à DICOP e à DICAMB para efeito de emissão de manifestação.

Em resposta à Notificação nº 218/2024-DICOP, o Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS, ingressou com o Ofício nº 859/2024-GS/SSEMMASCLIMA (fls. 752/756), cuja juntada aos autos, apesar de intempestiva, fora autorizada por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 749/750, em respeito à busca pela verdade material.

Ato contínuo, o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, ora terceiros interessados, apresentaram nesta Casa a Petição de fls. 760/763, acompanhada dos documentos de fls. 764/770.

Por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 147/2024-DICOP (fls. 771/775), a DICOP procedeu à análise dos autos, em especial das razões de defesa, oportunidade em que se manifestou pela **improcedência** da presente Representação.

Através da Diligência nº 381/2024-MP-RMAM (fls. 776/777), o Ministério Público de Contas propôs a **concessão de medida cautelar** no sentido de que fosse determinada a suspensão provisória da obra questionada ou, em caráter subsidiário, que os autos fossem encaminhados à DICOP e à DICAMB para emissão de manifestação complementar, o que foi acatado por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 778/780.

Por intermédio do Laudo Técnico Preliminar nº 151/2024-DICOP (fls. 781/783), a DICOP identificou duas impropriedades, oportunidade em que providenciou a elaboração da



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Notificação nº 519/2024-DICOP (fl. 784), concedendo ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, prazo para apresentação de razões de defesa.

Regularmente notificado, o Gestor mencionado protocolou nesta Corte o Ofício nº 1483/2024-GS/SEMMASCLIMA (fl. 803), em conjunto com os documentos de fls. 788/804, com destaque para o Parecer/SEMMASCLIMA/ASJUR nº 246/2024.

Analisando os autos, a DICOP emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 200/2024-DICOP (fls. 805/813), por meio do qual se posicionou pela **procedência parcial** da presente Representação, com a recomendação de **paralisação imediata** da obra questionada:

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, após a análise detida da Representação em epígrafe, esta DICOP sugere à Douta Relatoria que a presente representação seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Embora não tenha sido identificado um impacto ambiental direto, a construção de uma edificação pública em área suscetível a inundações compromete a continuidade dos serviços e contraria o princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos. Diante disso, recomenda-se, com **URGÊNCIA**, a **PARALISAÇÃO** da obra para que seja avaliada a possibilidade de relocar a sede pública a um local seguro ou, alternativamente, que sejam apresentadas soluções eficazes de prevenção contra alagamentos, que não gerem impactos ambientais adicionais. Tal medida busca resguardar a efetividade do investimento público, a segurança dos usuários e a continuidade dos serviços prestados.

Ato contínuo, a DICAMB emitiu a Informação nº 117/2024-DICAMB/SECEX (fls. 814/815), por intermédio da qual sugeriu a notificação dos Responsáveis para emissão de manifestação acerca das questões técnicas suscitadas pela DICOP, que culminaram com a sugestão de paralisação imediata da obra, o que foi prontamente acatado por este Relator, nos termos do Despacho nº 947/2024-GCMELLO (fls. 816/823).

Em cumprimento ao referido Despacho, a DICAMB providenciou a elaboração da Notificação nº 405/2024-DICAMB (fls. 824/825), direcionada ao Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS, e da Notificação nº 406/2024-DICAMB (fls. 827/828), endereçada ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ex-Diretor-Presidente do IPAAM.

Devidamente notificados, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza ingressou com a Petição de fls. 831/832, ao passo que o Sr. Antônio Ademir Stroski protocolou a Petição de fl. 836, ambos contendo pedido de prorrogação de prazo para defesa, os quais foram atendidos, respectivamente, por meio dos Despachos de fls. 833/834 e de fls. 837/838.

Após analisar a manifestação dos Responsáveis, a DICAMB emitiu o Laudo Técnico nº 004/2024-DICAMB (fls. 864/872), em que se posicionou pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Ademir Stroski, além de determinações à origem, nos termos a seguir:



Proc. N° 15402/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

I – APPLICAR A MULTA, prevista no art. 54, VI, da Lei 2423/96 – LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, ao Sr. ANTONIO ADEMIR STROSKI.

II – DETERMINAR:

- a) a imediata recomposição da área sob intervenção, inclusive com a eventual demolição de estruturas existentes, bem como replantio de árvores eventualmente removidas
- b) a liquidação dos prejuízos sofridos pela administração municipal em face da condução incorreta desse processo, para busca de resarcimento, em conformidade com a legislação vigente.

Na sequência da tramitação, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 378/2025-MP-RMAM (fls. 873/874), por meio do qual reiterou pedido cautelar incidental da DICOP consistente na paralisação imediata da obra objeto dos autos, nos seguintes moldes:

Pelo exposto, considerando o perigo de lesão aos cofres municipais e da Caixa Econômica Federal assim como de dano ambiental, este MPC pugna seja concedida medida cautelar para suspensão da obra municipal e oficiado à CEF e à CGU, fornecendo cópia integral deste processo.

Protesta-se por nova vista para parecer meritório definitivo após avaliação da medida cautelar

Novamente de posse dos autos, identifiquei que, embora a DICOP tivesse sugerido a paralisação imediata da obra, o feito fora encaminhado apenas à DICAMB e ao MPC após a apresentação de manifestação pelos Responsáveis. Nesse contexto, proferi o Despacho nº 77/2025-GCMELLO (fls. 875/876), em que encaminhei os autos à DICOP para efeito de manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados.

Em atenção ao Despacho citado, a DICOP emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 029/2025-DICOP (fls. 877/882), em que se posicionou nos moldes a seguir:

Considerando que houve o pleno e irrestrito direito ao contraditório e da ampla defesa, que é assegurado pela Constituição Federal, **ratificamos** as conclusões citadas no Laudo Técnico Conclusivo Nº 200/2024-DICOP, sugerindo ao Exmo. Conselheiro Relator que a presente representação seja julgada **PROCEDENTE**, bem como determinar:

- I. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei 2423/96 – LOTCE/AM;



Proc. Nº 15402/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

II. EMBARGO DA OBRA E RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DANIFICADA, mediante a supressão vegetal em uma Área de Preservação Permanente (APP), legalmente protegida e considerada ambientalmente frágil e vulnerável, conforme disposto no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), confrontando as finalidades de:

- proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados;
- a proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios;
- a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades;

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1269/2025-MP-RMAM (fls. 883/884), em que ratificou sua manifestação anterior, no sentido de propor a **concessão de cautelar suspensiva de execução de obra pública**.

Nesse instante da tramitação, o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, ora terceiro interessado, protocolou nesta Casa a Petição de fls. 885/886, pleiteando urgência deste Tribunal na apreciação do pedido cautelar de suspensão da obra, oportunidade em que também efetuou a juntada dos documentos de fls. 887/1000.

Ato contínuo, o Sr. Antônio Ademir Stroski protocolou a Petição de fl. 1001, em que requereu autorização deste Relator para promover a juntada da Procuração de fl. 1002, o que foi deferido por meio do Despacho de fls. 1003/1004.

Em última movimentação processual, o Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, Vereador de Manaus, ingressou com a Petição de fls. 1006/1008, comunicando que a construção da sede da SEMMAS continua em plena execução, o que estaria impactando, na sua versão, em dano ambiental e descumprimento às decisões desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário salientar que a Representação encontra-se prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), que assim dispõe: “*O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública*”. Sendo assim, extrai-se que a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo, utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

No presente caso, verifica-se que a Representação foi formulada pelo Ministério Público de Contas, ou seja, por parte legítima, tendo como escopo averiguar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, mais especificamente suposto ato praticado pelas Autoridades Responsáveis pelo IPAAM, pela SEMINF e pela SEMMAS. Logo, em sintonia com o Despacho nº 1185/2023-GP (fls. 83/85), entendo devidamente **preenchidos** os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Ainda em sede de preliminar, registra-se que, embora o feito tenha chegado a este Relator para apreciação de **pedido cautelar incidental** formulado pelo Ministério Público de Contas, através da Diligência nº 381/2024-MP-RMAM (fls. 776/777) – e posteriormente reiterado por meio do Parecer nº 1269/2025-MP-RMAM (fls. 883/884) –, o que se extrai do presente caso é que os autos já se encontram **fartamente munidos** de justificativas, elementos e documentos trazidos pelas próprias Autoridades Representadas, seja em sede de esclarecimentos, seja em sede de defesa, razão pela qual **não vejo óbice em prosseguir para análise meritória da demanda**, mormente porque, a esta fase da tramitação, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa já restaram devidamente atendidos, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CFRB/88, conforme se atesta a partir da Notificação nº 519/2024-DICOP (fl. 784), da Notificação nº 405/2024-DICAMB (fls. 824/825) e da Notificação nº 406/2024-DICAMB (fls.827/828), além do que o feito já conta com manifestações conclusivas das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial.

Pois bem. Em linhas gerais, como dito anteriormente, trata-se o presente processo de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas** no dia 06/10/2023 em face do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** e da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, ex-Diretores do IPAAM**, do **Sr. Renato Frota Magalhães, ex-Secretário da SEMINF**, e do **Sr. Antônio Ademir Stroski, ex-Secretário da SEMMAS (atual SEMMASCLIMAS)**, visando apurar possível episódio de ilicitude e má-gestão no âmbito do Poder Público, consubstanciado em suposto risco ambiental de difícil reparação ocasionado por **supressão vegetal** no **Parque Urbano dos Bilhares**.

Inicialmente, para efeito de contextualização, entendo pertinente transcrever as principais alegações trazidas pelo Ilustre *Parquet* na inicial:

- Que tomou conhecimento, por meio de denúncia popular, que a SEMINF, autorizada pelo IPAAM e pela SEMMAS, estaria na iminência de suprimir indivíduos da composição florística do Parque dos Bilhares, por intermédio de empresa contratada (N. J. Construções, Navegação e Comércio Ltda.), para construir no local um prédio com 4 pavimentos para servir de sede à SEMMAS;
- Que a denúncia possui verossimilhança em decorrência da documentação apresentada em anexo, com destaque para o Despacho de Homologação da Concorrência nº 002/2023-CML/PM no Diário Oficial do Município (29/06/2023), cópia da Autorização de Exploração nº 2013.4.2023.22238, expedida pela SEMMAS



Proc. N° 15402/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

em movimento de auto licenciamento ambiental, e cópia da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, expedida pelo IPAAM;

- Que o corte de árvores para edificação da sede da Secretaria Municipal vai de encontro e se choca com a afetação legal do espaço especialmente protegido, conforme o disposto no art. 33 do Código Ambiental de Manaus, só podendo ser desafetado por lei formal nos termos do art. 225 da Constituição Federal;
- Que não há na indigitada autorização de supressão qualquer condicionante de restauração ou replantio de espécies como compensação pelos danos ambientais em contraposição com o princípio do poluidor-pagador;
- Que o Tribunal de Contem tem competência reconhecida para suspender, em sede de cautelar, a execução contratual impugnada, objetivando a garantia da efetividade das decisões e a prevenção de lesões ao erário;
- Que presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar para que se determine a suspensão da execução da autorização de exploração nº 2013.4.2023.22238, e a notificação com urgência da SEMINF, do IPAAM e da SEMMAS para prestarem informações.

Com base nesses argumentos, o Representante pleiteou, em sede de cautelar, a **suspensão imediata** da execução da Autorização de Exploração nº 2013.4.2023.22238 e, no mérito, a **procedência** da presente Representação, com aplicação de multa às Autoridades Representadas e resarcimento de possível dano ao erário. Confira-se:

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão liminar de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, para a suspensão da execução da autorização de exploração nº 2013.4.2023.22238 e notificação com urgência da Seminf, do Ipaam e da Semmas para prestarem informações;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao resarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, com a condenação a resarcir o dano mediante liquidação.



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Ao apreciar o pedido cautelar, a Relatoria original do feito proferiu a Decisão Monocrática de fls. 381/387, datada de **09/11/2023**, em que **indeferiu** o pleito de urgência, por entender ausentes os requisitos autorizadores da referida medida de urgência.

No dia **06/12/2023**, ao tomar conhecimento de novos fatos, dentre eles a decisão administrativa do IPAAM que determinou o embargo da obra questionada, conforme Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 57/2023-GEFA (fls. 478/480), o Ministério Público de Contas ingressou com **novo pedido cautelar**, requerendo, em sede de urgência, a notificação dos Responsáveis para efeito de comprovação da suspensão dos trabalhos de construção, sob pena de ser determinada paralisação cautelar nesse sentido.

Nesse momento da tramitação, em que o feito já se encontrava sob a minha relatoria, proferi a Decisão Monocrática nº 57/2023-GCMMELLO (fls. 498/504), datada de **22/12/2023**, por meio da qual entendi prudente conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Representados para apresentação de justificativas, devendo esclarecer, em especial, se a determinação de suspensão/embargo da obra havia sido efetivamente cumprida.

Após compulsar os esclarecimentos ofertados, em conjunto com os documentos, pude tomar conhecimento, à época, da seguinte sequência cronológica de fatos:

- Em **28/09/2023**, fora instaurado Processo Administrativo no âmbito do IPAAM tendo como interessados o Sr. Carlos Alberto Soares de Magalhães, o Sr. José Barbosa de Carvalho e a Sra. Maria Lineide de Lima, visando o cancelamento da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, em decorrência de possíveis crimes ambientais relacionados à construção de estrutura predial ora questionada;
- Em **09/10/2023**, às **10h00min**, a Equipe Técnica de Analistas Ambientais do IPAAM compareceu ao local indicado, oportunidade em que identificou a ocorrência de supressão vegetal e intervenção em APP não informadas no sistema;
- Em **10/10/2023**, foi elaborado pela Equipe Técnica do IPAAM o Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, em que restou registrada a lavratura de Auto de Infração nº AIN-23.10.09-1156613Z-IPAAM, assim como do Termo de Embargo e Interdição da obra questionada (TEI-23.10.09-123915U-IPAAM);
- Em **31/10/2023**, a empresa N. J. Construções Navegações e Comércio Ltda., responsável pela obra questionada, ingressou com pedido de desembargo;
- Em **01/11/2023**, a Assessoria Jurídica do IPAAM emitiu Parecer Jurídico (PARECER/IPAAM/PMA/DJ Nº 932/2023) posicionando-se de forma **favorável** ao acolhimento do pedido de desembargo da obra;
- Em **06/11/2023**, o Diretor-Presidente do IPAAM emitiu Decisão em que, adotando os termos do PARECER/IPAAM/PMA/DJ Nº 932/2023, **deferiu** o pedido de desembargo do empreendimento mencionado, conforme publicação veiculada no Diário Oficial do Estado do Amazonas do mesmo dia.

Nesse panorama, em que identifiquei o **efetivo cumprimento** da medida de suspensão da obra questionada, em atenção ao Termo de Embargo e Interdição nº TEI-IHS



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

23.10.09-123915U-IPAAM, datado de 10/10/2023, **até o momento em que o desembargo do empreendimento foi autorizado**, em 06/11/2023, conforme Decisão do IPAAM, proferi a Decisão Monocrática nº 11/2024-GCMMELLO (fls. 642/650), datada de **21/02/2024**, por meio da qual entendi por **indeferir** o pleito de urgência manejado pelo MPC.

Retomada a instrução processual, verifica-se que, no dia **11/06/2024**, através da Diligência nº 381/2024-MP-RMAM (fls. 776/777), o Ministério Público de Contas propôs, mais uma vez, a **concessão de medida cautelar incidental** no sentido de que fosse determinada a suspensão imediata da obra, agora sob o argumento de que a execução da construção estaria localizada em área suscetível a “**eventos climáticos extremos**”, sem elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Tráfego.

Após a abertura de prazo para apresentação de defesa, com a consequente juntada de manifestação pelas Autoridades Representadas, a DICAMB emitiu o Laudo Técnico nº 004/2025-DICAMB/SECEX (fls. 864/872), em que se posicionou pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Ademir Stroski, além de determinações à origem. Veja-se:

I – **APLICAR A MULTA**, prevista no art. 54, VI, da Lei 2423/96 – LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, ao Sr. ANTONIO ADEMIR STROSKI.

II – DETERMINAR:

- a) a imediata recomposição da área sob intervenção, inclusive com a eventual demolição de estruturas existentes, bem como replantio de árvores eventualmente removidas
- b) a liquidação dos prejuízos sofridos pela administração municipal em face da condução incorreta desse processo, para busca de resarcimento, em conformidade com a legislação vigente.

Em sintonia com a DICAMB, a DICOP emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 029/2025-DICOP (fls. 877/882), em que se posicionou nos moldes a seguir:

Considerando que houve o pleno e irrestrito direito ao contraditório e da ampla defesa, que é assegurado pela Constituição Federal, **ratificamos** as conclusões citadas no Laudo Técnico Conclusivo Nº 200/2024-DICOP, sugerindo ao Exmo. Conselheiro Relator que a presente representação seja julgada **PROCEDENTE**, bem como determinar:

I. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei 2423/96 – LOTCE/AM;



Proc. Nº 15402/2023

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

II. EMBARGO DA OBRA E RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DANIFICADA, mediante a supressão vegetal em uma Área de Preservação Permanente (APP), legalmente protegida e considerada ambientalmente frágil e vulnerável, conforme disposto no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), confrontando as finalidades de:

- proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados;
- a proteção dos corpos d'água, evitando enchentes, poluição das águas e assoreamento dos rios;
- a função ecológica de refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades;

Tecido esse breve histórico processual dos fatos no âmbito deste TCE, também considero prudente consignar que tramita na seara jurídica o **Processo nº 0909585-26.2024.8.04.0001**, que trata de **Tutela Cautelar Antecedente** ajuizada, no dia **11/06/2024**, pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, por intermédio da 53ª Promotoria de Justiça de Manaus, em desfavor do **Município de Manaus**, com o intuito de apurar possível descumprimento pela SEMMASCLIMA da **Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023**, conforme Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, ocasionado por **supressão vegetal e intervenção em APP**.

Com base na ventilada alegação, o Ministério Público do Estado do Amazonas formulou, em sede de urgência, **pedido cautelar** de paralisação das obras de construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque dos Bilhares, **ao menos até que o Município de Manaus apresentasse justificativas legítimas acerca do assunto**.

Em **13/06/2024**, o MM. Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente – VEMA, ao apreciar o pedido de urgência manejado, entendeu por **deferir** a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, **a fim de determinar a paralisação imediata das obras de construção da nova sede da SEMMASCLIMA, nos moldes perseguidos na inicial, ao menos até a apresentação de esclarecimentos pelos Responsáveis**. Veja-se:



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Do Dispositivo

"*Ex Positiv*" DEFIRO a TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos moldes dos arts. 305 do CPC, para DETERMINAR nos seguintes termos:

1) PARALISAÇÃO IMEDIATA das obras de construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque Ponte dos Bilhares, até que:

A) O requerido apresente em Juízo razões fundadas que justifiquem e tornem legítima a ocupação de bem de uso comum do povo com finalidade diversa daquela para a qual foi afetado o parque urbano;

B) O requerido apresente em juízo e realize a revisão de todo o procedimento de adequação ambiental da obra e identifique as irregularidades porventura nele existentes, máxime no que diz respeito à combatida supressão vegetal eventualmente havida, indicando as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza a inexistência de prejuízos urbanísticos e ambientais;

C) Fixo o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, limitado a 20 dias-multa sem prejuízo de majoração por descumprimento judicial;

Em 23/07/2024, levado pelas manifestações ofertadas pelas Autoridades em sede de esclarecimentos, o Juízo Sentenciante reformulou seu posicionamento e entendeu por revogar a tutela cautelar anteriormente concedida, no sentido de **autorizar a continuidade das obras questionadas**, nos termos a seguir reproduzidos:

Dispositivo

Dante do exposto, REVOGO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE de fls. 48/51, para autorizar a continuidade das obras de construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque Ponte dos Bilhares.

Aguarde-se o prazo legal para o peticionamento do pedido principal nos presentes autos. Decorrido o prazo, com ou sem o pedido principal, façam-me os autos conclusos.

Por ora, o processo judicial citado encontra-se concluso para sentença, conforme Decisão recente, em que restou anunciado o **julgamento antecipado da lide**, de modo que obra em tela continua em plena execução, não havendo, portanto, nenhuma determinação deste TCE, nem judicial, que obste a continuidade dos trabalhos.

Avançando na análise do presente caso, verifica-se que a construção da nova sede da SEMMASCLIMA fora objeto da **Concorrência nº 002/2023-CMPL/PM**, em que a **Empresa N. J. Construções, Navegação e Comércio LTDA.** se sagrou vencedora do certame, ficando responsável pela elaboração dos estudos, relatórios e licenciamento ambiental. O local destinado à construção encontra-se inserido dentro do **Parque Municipal Ponte dos Bilhares**, cuja área foi anteriormente desapropriada e afetada pelo Executivo Municipal para uso exclusivo em funções inerentes a um espaço de igual natureza, consoante Lei Municipal nº 605/2001 (Código Ambiental de Manaus). Veja-se:



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Prestação de Obras e Serviços nº 003/2023, celebrado em 03/07/2023.

2. CONTRATANTES: O Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, e a empresa N. J. CONSTRUÇÕES, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

3. OBJETO: O presente contrato tem por objetivo a obra denominada "Construção da Sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS", conforme o Edital de Concorrência nº 002/2023 – CML/PM.

4. VALOR GLOBAL: R\$ 13.603.447,82 (treze milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Empenho nº 2023NE00340, de 29/06/2023, no valor de R\$ 3.147.259,59 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), à conta da seguinte rubrica orçamentária: Unidade Orçamentária: 56701; Programa de Trabalho: 15.451.0142.1094.0000; Fonte do Recurso: 17540362; Natureza de Despesa: 44905101, conforme liberação de cota financeira.

6. PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato será de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da assinatura do Termo de Contrato.

7. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Concorrência nº 002/2023 – CML/PM, constante nos autos do Processo Administrativo nº 2023.15848.15929.0.000493.

Manaus, 03 de julho de 2023.

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Sustentabilidade.
SEMMAS

Ocorre que, segundo a inicial, existem dúvidas quanto à conformidade da obra ora executada em relação ao atendimento a todas as exigências urbanísticas e ambientais pertinentes, de maneira que o MPC pretende a paralisação imediata da edificação, com a consequente penalização das Autoridades Representadas **a)** seja por conta da ocorrência de **suposta supressão vegetal não autorizada**; **b)** seja pelo **uso inadequado** da citada área pública, já que o local deve ser destinado para fins institucionais pela população indiscriminadamente; **c)** seja, ainda, pelo suposto risco de inundação em decorrência de "**condições climáticas extremas**" a que se submeteria o terreno.

Em primeiro plano, sabe-se que, por meio da **Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023**, datada de **12/07/2023**, o IPAAM concedeu à **N. J. Construções Navegações e Comércio Ltda.** autorização para construção da nova sede da SEMMASCLIMA, porém, **com algumas condicionantes**, dentre as quais o "**item C**", que atrela a hipótese de **supressão vegetal e intervenção em área de preservação permanente – APP à obrigatoriedade de solicitação de autorização prévia junto ao IPAAM**. Vejamos:



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DI					
DI N° 008269/2023	Local e Data de Expedição: Manaus / AM, 12/07/2023				
Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2007, e conforme previsão no art. 6, da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas CONCEDE a presente Declaração de Inexigibilidade, no âmbito estadual.					
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE					
RAZÃO SOCIAL/NOME: N. J. CONSTRUCOES, NAVEGACAO E COMERCIO LTDA					
INSCRIÇÃO ESTADUAL/RG: -			CNPJ/CPF: 04.505.639/0001-80		
ENDERECO COMPLETO: DO CETUR, 40, TARUMA- ACU					
MUNICÍPIO: Manaus			UF: Amazonas	CEP: 69022-155	
TELEFONE PARA CONTATO: 9281333500					
LOCALIZAÇÃO: X: -60.02917562163739, Y: -3.1015127852139694 (centroide)					
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE OU OBRA DISPENSADA					
LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Avenida Constantino Nery, sem número, Flores, Manaus/AM, CEP:69058795					
TIPOLOGIA: Construção civil e infraestrutura					
ATIVIDADE: Construção de edifícios, exceto para aqueles com a finalidade de reunir lojas de produtos e serviços variados					
LOCALIZAÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S):					
<ul style="list-style-type: none">• Construção de edifícios, exceto para aqueles com a finalidade de reunir lojas de produtos e serviços variados					
Ponto	Latitude	Longitude	Ponto	Latitude	Longitude
P-1	S 03° 06' 04.7413"	W 60° 01' 46.0771"	P-2	S 03° 06' 04.722"	W 60° 01' 43.9528"
P-3	S 03° 06' 06.1875"	W 60° 01' 44.03"	P-4	S 03° 06' 06.1682"	W 60° 01' 46.0385"
DISPOSIÇÕES GERAIS					
<p>a. A Declaração de Inexigibilidade - DI ora concedida não desobriga o requerente acima qualificado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.</p> <p>b. A obra ou empreendimento/atividade acima descrita deverá nas fases de instalação e operação:</p> <ul style="list-style-type: none">I. Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade.II. Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gassosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.III. Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.IV. Possuir a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.V. Necessário, ainda, adotar todos os procedimentos ambientais quanto à destinação dos resíduos provenientes da construção com destaque para resolução CONAMA nº. 307/02, e suas alterações. <p>c. Havendo supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente - APP, a solicitação de autorização junto ao IPAAM é obrigatório.</p> <p>d. Os resíduos gerados no empreendimento/atividade deverão ser devidamente destinados.</p>					
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: DANIEL WILSON GOMES MATOS					
RG/INSCRIÇÃO ESTADUAL: 13941208			CPF/CNPJ: 516.804.322-49		
DISPOSIÇÕES FINAIS					
<p>a. Declaro, na qualidade de representante legal que as informações por mim fornecidas nesta Declaração de Inexigibilidade - DI são VERDADEIRAS e que o empreendimento/atividade ou obra descrita atende o disposto no art. 6, da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012.</p> <p>b. Fico ciente, através deste documento, que declarar fato que sabe ser inverídico, com a finalidade de fraudar este órgão ambiental, pode vir a constituir em infração na esfera administrativa, civil e penal.</p>					

Conforme histórico dos fatos acima, o que se infere é que, após a instauração do **Processo nº 018275/2023-51**, no âmbito do IPAAM, por meio do qual os cidadãos Carlos Alberto Soares de Magalhães, José Barbosa de Carvalho e Maria Lineide de Lima, ora terceiros interessados, solicitaram o cancelamento da Declaração de Inexigibilidade citada, adveio a elaboração do **Relatório Técnico de Fiscalização nº 577/2023-GEFA** (fls. 626/628), em que a



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Equipe Técnica do IPAAM, em vistoria *in loco* datada de **10/10/2023**, identificou a ocorrência de **supressão vegetal e intervenção em área de APP**, gerando, assim, a lavratura do **Auto de Infração nº AIN-23.10.09-1156613Z-IPAAM** e a expedição do **Termo de Embargo e Interdição da Obra (TEI-23.10.09-123915U-IPAAM)**.

Apesar de ter detectado hipótese de supressão vegetal não autorizada e intervenção em área de APP, pouco tempo depois, ao analisar novamente a situação, mediante pedido de desembargo protocolado pela empresa interessada, o então Diretor-Presidente do IPAAM **autorizou** o prosseguimento da obra, conforme Decisão a seguir:

DECISÃO

1. ADOTO a conclusão contida no **PARECER/IPAAM/PMA/DJ N° 932/2023**, da Assessora Jurídica Karoline Duarte Clementino OAB/AM 18.079, e da Procuradora de Meio Ambiente, Emanuelle de Souza e Silva, advogada, OAB/AM 11.165, considerando os argumentos jurídicos apresentados e devidamente adotado pelo Diretor Jurídico, André Luís Negreiros Chuvas, advogado, OAB/AM 10.864.

2. DEFIRO o desembargo do empreendimento/atividade da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, em consonância com o Contrato N° 003/2023 – SEMMAS e Declaração de Inexigibilidade N° 012/2023 – DCA, obedecendo assim os termos do art. 15-B do Decreto Federal n° 6.514/2008. Por fim, em conformidade com os artigos 13 e 17 da Lei Complementar n.º 140/2011 incumbe a um único ente federativo, logo, o presente caso compete ao Prefeitura de Manaus.

3. ENCAMINHEM-SE os autos à Diretoria Técnica – DT, com vistas à Gerência competente, para adoção das medidas que se fizerem necessárias quanto ao desembargo da atividade/empreendimento.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em Manaus, 6 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto de Proteção
Ambiental do Amazonas-IPAAM

No entanto, ainda que a continuidade dos trabalhos tenha sido autorizada, o conteúdo do **Relatório Técnico de Fiscalização nº 577/2023-GEFA**, elaborado pelo IPAAM, deixa patente a confirmação do caso de **supressão vegetal sem autorização do Órgão licenciador**, em clara amostra de descumprimento, por parte dos Responsáveis, das disposições do item “c” da **Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023**, na medida em que o IPAAM, naquele momento, nem tinha sequer conhecimento sobre a extração relatada. Na oportunidade, entendo pertinente reproduzir a conclusão do referido documento:



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

04. Da Conclusão

Considerando que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, determina, em seu art. 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do solo, do ar e das águas.

Considerando que a Equipe Técnica deste IPAAM constatou descumprimento no item “c” das disposições gerais contida na DI nº 008269/2023, expedida em 12/07/2023, que determina havendo supressão vegetal e intervenção em APP, torna obrigatório a solicitação de autorização junto este IPAAM.

Considerando que a supressão vegetal e intervenção em APP constatada durante a fiscalização não foram informadas no sistema de licenciamento ambiental do IPAAM.

Desta forma, esta Equipe Técnica lavrou os seguintes procedimentos administrativos em desfavor da empresa N. J. CONSTRUCOES, NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 04.505.639/0001-80

- **AUTO DE INFRAÇÃO:** AIN-23.10.09-115613Z-IPAAM Por apresentar informações omissas nos sistemas oficiais de controle de Declaração de Inexigibilidade - DI para atividade de construção civil e infraestrutura. Infingindo consequentemente Art. 69º da Lei Federal nº 9.605/98 c/c o Art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08. Multa Simples no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) conforme inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98 c/c o inciso II do Art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08. Fato constatado no dia 09/10/2023 às 10h00.
- **TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO:** TEI-23.10.09-123915U-IPAAM Fica embargada a atividade de construção civil e infraestrutura, de uma área de 0,4194 há, sob coordenadas geográficas S03°06'4.7413" e W60°01'46.0771".



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

05. Relatório Fotográfico



Prosseguindo com a análise, no tocante à alegação de **uso inadequado** da citada área pública, de fato, o local destinado à construção da nova sede da SEMMASCLIMA encontra-se inserido dentro do **Parque Municipal Ponte dos Bilhares**, cuja área foi anteriormente desapropriada e afetada pelo Executivo Municipal para uso exclusivo em funções inerentes a um espaço de igual natureza. Por oportuno, cabe transcrever o art. 33, inciso X, da Lei nº 605/2001 (Código Ambiental de Manaus):

Art. 33. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

(...)

X - Parque Municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;



Proc. N° 15402/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Nesse panorama, fica clara que a constatação de que a escolha da realização da obra se deu em um lugar supostamente inadequado passa, obrigatoriamente, por uma análise eminentemente técnica, motivo pelo qual entendo crucial me valer da última manifestação conclusiva proferida pela DICAMB nos autos, por meio do Laudo Técnico nº 004/2025-DICAMB (fls. 864/872), que assim dispôs:

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, evidente a procedência da presente Representação.

31. A construção e o corte de árvores no Parque dos Bilhares conflitam com a finalidade do parque, que é a preservação da flora, fauna e belezas naturais, conforme o art. 33 do Código Ambiental de Manaus. A alteração da destinação do parque só poderia ser feita por lei formal, conforme o art. 225 da Constituição.

32. A autorização de supressão, bem como a Declaração de Inexigibilidade, concedidas pela SEMMAS, em nossa compreensão, ao arrepio da lei, não incluem qualquer condicionante de restauração ou replantio de espécies como compensação pelos danos ambientais.

33. Dessa forma, diante do exposto, sugerimos à Relatoria:

I - APPLICAR A MULTA, prevista no art. 54, VI, da Lei 2423/96 – LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, ao Sr. ANTONIO ADEMIR STROSKI;

II – Determinar:

a) a imediata recomposição da área sob intervenção, inclusive com a eventual demolição de estruturas existentes, bem como replantio de árvores eventualmente removidas;

b) a liquidação dos prejuízos sofridos pela administração municipal em face da condução incorreta desse processo, para busca de resarcimento, em conformidade com a legislação vigente.

Em última esfera de análise, restando confirmada a tese de supressão vegetal não autorizada e considerando que a área ocupada pela obra e futura sede institucional, aos olhos da Unidade Técnica desta Casa, conflita com a finalidade do Parque dos Bilhares, cabe agora a este Relator se manifestar, **com base exclusivamente no caderno processual**, acerca da alegação do Ilustre *Parquet* de que a área afetada estaria sujeita a suposto risco de inundação em decorrência de “**condições climáticas extremas**”.

Acerca desse tema, verifica-se que, por meio da Diligência nº 381/2024-MP-RMAM (fls. 776/777), o Ministério Público de Contas propôs a **concessão de medida cautelar** no sentido de que fosse determinada a suspensão provisória da obra questionada, uma vez que o local da construção estaria localizado “**em faixa vulnerável a riscos climáticos e eventos extremos por precipitações extraordinárias (já que por lá escoam as águas tanto dos**



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

Igarapés do Mindu quando dos Franceses proveniente do Planalto), assim como por enchentes a partir da cota ordinária de inundação”.

Instado a se manifestar sobre esse ponto, a DICOP proferiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 200/2024-DICOP (fls. 805/813), em que, após apreciar as razões de defesa apresentadas, entendeu pela permanência da irregularidade, nos termos a seguir:

O jurisdicionado apresenta como justificativa que a CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) realizou a atualização das áreas de risco de inundação, não identificando a área dos Bilhares como uma zona sujeita a esse risco. Argumenta-se que, por tratar-se de uma área com cota superior a 30 metros, não há indícios de possibilidade de inundação.

Observa-se, inicialmente, que o terreno onde será construída a edificação não se encontra atualmente classificado como área de risco de inundação, conforme indicado na Figura 02, que ilustra as informações de monitoramento do Estado do Amazonas.

Contudo, essa classificação está diretamente relacionada à configuração de uso e ocupação do solo, a qual se encontra em constante modificação. A análise da Figura 02 permite inferir que a classificação de risco está diretamente vinculada ao perigo que a inundação representa para os moradores suscetíveis a esse fenômeno.

A partir do momento em que se altera a configuração de ocupação do solo no terreno onde será construída a edificação, pode-se considerar que essa área poderá oferecer riscos aos ocupantes. Assim, é possível classificá-la atualmente como uma área de potencial risco futuro.

Ademais, cabe destacar que o terreno onde será construído o edifício público encontra-se a uma cota de 25 metros acima do nível do mar, conforme ilustrado na Figura 03, extraída do Google Earth.

Ao analisar o gráfico da mancha de inundação do terreno (Figura 04), é importante destacar que a área em questão foi afetada pela inundação durante a cheia histórica de 2021. Portanto, seria precipitado afirmar que não existe qualquer risco de nova inundação nesta área, considerando que ela já foi inundada em um passado recente.

Ao analisar a frequência da cheia de 2021 em Manaus, Alves e Santos (2023) afirmam que há uma tendência de mudança no comportamento dos eventos de cotas máximas anuais na região Amazônica ao longo dos anos, conforme ilustrado na Figura 05.

De acordo com o estudo apresentado, o tempo de retorno das cotas máximas tem se mostrado cada vez menor e de forma imprevisível. Atualmente, o tempo de retorno para a inundação de 2021 é estimado em aproximadamente 55 anos, com uma probabilidade de 1,81% de ser igualada ou superada. Caso essa mesma análise fosse realizada no início do monitoramento, no século passado, o evento de 2021 teria um período de retorno superior a 1000 anos, ou seja, uma probabilidade de apenas 0,1% de igualar ou superar a cota de inundação de 2021 — uma situação significativamente diferente da realidade atual.



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Assim, eventos climáticos extremos tendem a ser cada vez mais frequentes e imprevisíveis. Diante desse cenário, a construção de uma edificação pública em uma área que já foi anteriormente alagada representa um risco não apenas para os futuros usuários, mas também para a continuidade do serviço público prestado.

Além disso, o princípio da eficiência determina que a Administração Pública deve buscar o melhor uso dos recursos disponíveis, minimizando desperdícios e maximizando resultados. Ao optar pela construção da sede em uma região que, comprovadamente, já foi afetada por alagamentos, corre-se o risco de comprometer a eficiência dos gastos, pois seriam necessários investimentos adicionais com evacuações temporárias durante os períodos de cheia, locação de espaços alternativos, e transporte de equipamentos e pessoal. Esses custos extras representam uma utilização inefficiente dos recursos, uma vez que parte significativa do orçamento acabaria desviada para mitigar problemas que poderiam ser evitados com uma escolha mais criteriosa do local da construção. Diante disso, considera-se a restrição NÃO SANADA.

Na sequência da tramitação, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 378/2025-MP-RMAM (fls. 873/874), por meio do qual reiterou pedido cautelar incidental da DICOP consistente na paralisação imediata da obra objeto dos autos, nos seguintes moldes:

Pois bem. Este Parquet está de acordo com a proposta da DICOP, de cautelar emergencial, pois a instrução processual aponta para confirmação das suspeitas iniciais quanto à edificação estar em área inundável (cota 26/27m, abaixo da cota ordinária de inundação pelo regime de cheias do Rio Negro/bacia do Mindu) sem que haja qualquer previsão de recursos tecnológicos no projeto de edificação para mitigar o risco e se adaptar à ameaça concreta de inundação periódica da base do edifício em que se pretende instalar a sede da Secretaria de Meio Ambiente e Clima. Por esse motivo, a obra se mostra igualmente irregular por ignorar a obrigatoriedade de restauração da faixa verde marginal ao Mindu, de acordo com o Código Florestal, sem tolerância legal para implantar órgão público burocrático no local. Ademais, não há qualquer estudo de impacto de vizinhança, exigível na espécie considerando a área útil do edifício (superior a 20 mil metros quadrados) e a previsão de grande estacionamento para (mais de cem) veículos, consoante a inteligência do art.42, II e III e art. 43, da Lei 1838/2014.

Pelo exposto, considerando o perigo de lesão aos cofres municipais e da Caixa Econômica Federal assim como de dano ambiental, este MPC pugna seja concedida medida cautelar para suspensão da obra municipal e oficiado à CEF e à CGU, fornecendo cópia integral deste processo.

Protesta-se por nova vista para parecer meritório definitivo após avaliação da medida cautelar

A respeito do assunto, conforme passagem ora transcrita, depreende-se que a própria DICOP reconhece que “**o terreno onde será construída a edificação não se encontra atualmente classificado como área de risco de inundação**”, conforme indicado na Figura 02, que ilustra as informações de monitoramento do Estado do Amazonas”, mas pondera que a referida classificação está diretamente relacionada à configuração de uso e ocupação do solo, a



Proc. N° 15402/2023

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

qual se encontra em constante modificação, o que, na sua visão, seria suficiente para classificar a área ocupada como área de potencial risco.

Partindo dessa premissa, o que se extrai é que o posicionamento adotado pela Unidade Técnica não restou calcado em nenhum **estudo técnico** capaz de assegurar que a área escolhida para construção da nova sede da SEMMASCLIMA se trata, de fato, de uma região sujeita a riscos climáticos, mas sim na “**tendência**” de mudança no comportamento dos eventos de inundação, argumento esse que, no meu entendimento, não possui potência suficiente para que se conclua pela vulnerabilidade de inundação no local.

Desta forma, analisando de forma detida, única e exclusivamente, os elementos até então constantes nos autos, entendo delineada a hipótese de **supressão vegetal sem autorização do Órgão licenciador**, em claro descumprimento do item “c” da **Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023**, bem como confirmada a alegação de que a escolha da realização da obra se deu em um lugar **inadequado**, à luz do art. 33, inciso X, da Lei nº 605/2001 (Código Ambiental de Manaus), razão pela qual se faz necessária a adoção de uma conduta de **acautelamento** por parte deste Tribunal. Por outro lado, não entendo devidamente evidenciada, tecnicamente, o risco de inundação em decorrência de “**condições climáticas extremas**” a que se submeteria o terreno.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, concordo parcialmente com as manifestações das Unidades Técnicas e com a opinião ministerial, as quais adoto como razões de decidir, oportunidade em que voto no sentido de **conhecer** da presente Representação para, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, tendo em vista a confirmação de episódio de ilicitude e má-gestão, por quanto restou confirmada a hipótese de **supressão vegetal sem autorização do Órgão licenciador**, em claro descumprimento do item “c” da **Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023**, bem como a alegação de que a escolha da realização da obra se deu em um lugar supostamente **inadequado**, à luz do art. 33, inciso X, da Lei nº 605/2001 (Código Ambiental de Manaus). Por fim, adoto a sugestão da DICAMB, constante no Laudo Técnico nº 004/2025-DICAMB-SECEX (fls. 864/872), ocasião em que entendo cabível a adoção de **determinação** à atual gestão da **SEMMASCLIMA** e do **IPAAM**, no sentido de que promovam a **imediata paralisação da obra** mencionada, com a concessão de **60 (sessenta) dias de prazo** à SEMMASCLIMA, a fim de que apresente **estudo técnico** que conte com os **impactos de ordem geral** que a interrupção da referida construção e a consequente realocação da nova sede da Secretaria acarretará para Administração Pública, assim como **cronograma de planejamento** para recomposição da área sob intervenção, com o replantio da vegetação suprimida.



Proc. N° 15402/2023

Fls. Nº _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** da presente **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas** em desfavor do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** e da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos**, **Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM**, do **Sr. Renato Frota Magalhães**, **Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, e do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 2- Julgar Parcialmente Procedente** a presente **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas** em desfavor do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** e da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos**, **ex-Diretores do IPAAM**, do **Sr. Renato Frota Magalhães**, **ex-Secretário da SEMINF**, e do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, **ex-Secretário da SEMMASCLIMA**, tendo em vista a confirmação de episódio de ilicitude e má-gestão por parte das Autoridades Representadas no processo de construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque Urbano dos Bilhares;
- 3- Determinar** à atual gestão da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMASCLIMA** e do **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM** que promovam a **imediata paralisação da obra** objeto do presente processo, com a concessão de **60 (sessenta) dias de prazo** à SEMMASCLIMA, a fim de que apresente **estudo técnico** que contemple os **impactos gerais** (financeiros, contratuais, etc) que a interrupção da referida construção e a consequente realocação da nova sede da Secretaria acarretará para Administração Pública, assim como **cronograma de planejamento** para recomposição da área sob intervenção, com o replantio da vegetação suprimida;
- 4- Determinar** à **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, científique todos os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*;
- 5- Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão.



Proc. N° 15402/2023

Fls. N° _____

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Outubro de 2025.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator